



SESSÃO DE REVISÃO DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 646ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 4 de setembro de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 33º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM DE MARÍLIA/SP. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PRÉDIO DA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GUARANTÃ/SP. AVALIAÇÃO DO BEM QUANTO AO SEU VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA PROGRAMAS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Cafelândia/SP, em decorrência de pleito formalizado pelo Município de Guarantã/SP e endereçado ao Juízo de Cafelândia/SP, em que se solicita a liberação do prédio de sua antiga Estação Ferroviária para projetos educacionais e culturais em favor da população local, uma vez que o imóvel se encontra abandonado e possui localização privilegiada, além de ser um monumento histórico. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições sob o fundamentando de que a temática envolvendo valoração do patrimônio ferroviário já é objeto do PA 1.34.001.008250/2015-39, instaurado e conduzido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e que a situação já foi objeto de análise nos autos da NF 1.34.007.000161/2022-13, apreciada pelo colegiado da 4ª CCR. A SUSCITANTE argumenta que o PA 1.34.001.008250/2015-39 foi motivado pela extinção da antiga empresa estatal Rede Ferroviária Federal e se destina ao acompanhamento, no estado de São Paulo, da correta destinação do seu acervo mobiliário e imobiliário, e não se presta à avaliação individual dos bens que pertenciam à antiga RFFSA quanto a seu valor histórico e cultural, em cada um dos municípios do Estado de São Paulo. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar nesta notícia de fato, tendo em vista que: (i) o PA 1.34.001.008250/2015-39, em trâmite no 33º Ofício da PR/SP, destina-se ao acompanhamento de TAC firmado nos autos do IC 1.34.001.006012/2006-06 e apuração das providências que devem ser tomadas em relação ao acervo de documentos e mobiliários, bem como dos imóveis integrantes do patrimônio da extinta RFFSA, localizados no Estado de São Paulo, ou seja, destina-se ao acompanhamento do inventário e da correta transferência de propriedade de bens imóveis não operacionais, bens históricos não operacionais, bens móveis e utensílios não operacionais e acervo documental à Secretaria de Patrimônio da União, ao Dnit, ao Iphan e ao Arquivo Nacional.; (ii) portanto, observa-se que o PA 1.34.001.008250/2015-39 se reserva à avaliação ampla da destinação do acervo que pertencia à antiga RFFSA, não cabendo ao referido procedimento apreciar de maneira individual o uso dos bens em cada município do Estado de São Paulo; e (iii) a atuação local facilitará as providências a serem adotadas para proteção do patrimônio histórico, bem como para evitar a rápida deterioração do prédio da Estação Ferroviária do Município de Guarantã/SP, além de avaliar a possibilidade de doação e/ou utilização do imóvel pelo município. 4. Voto pelo



conhecimento do conflito para atribuir a presente notícia de fato cível ao Suscitado (2º Ofício da PRM Marília/SP).

Número: [NF - 1.34.009.000195/2024-50 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.º: [2560/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERRITÓRIO QUILOMBO KALUNGA. MUNICÍPIO DE TERESINA DE GOIÁS/GO. COMUNIDADE DO ENGENHO II. CRIAÇÃO DE BÚFALOS. SEM REGISTRO DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada pela Associação Quilombo Kalunga, para apuração de possíveis danos ambientais decorrente da criação irregular de cerca de 80 (oitenta) cabeças de búfalos, por M.R.C., proprietário de três imóveis na Comunidade do Engenho II (Choco I, III e IV), situada no interior do Território Quilombo Kalunga, no Município de Teresina de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a Semad informou que, do total de 63 (sessenta e três) búfalos, 33 (trinta e três) foram vendidos para criador de animais da espécie, 14 (catorze) não apresentaram condições de venda e foram abatidos e utilizados pela comunidade do Engenho II, e 16 (dezesseis) não foram localizados durante a captura; (ii) o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal relatou que não foi constatada a presença de espécimes de bubalinos no local examinado, bem como não se constatou danos ambientais diretos decorrentes da criação desses animais, destacando-se que vegetação de cerrado se encontrava exuberante e em regeneração, principalmente, nas proximidades dos cursos d'água da região; e (iii) na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 1001643-75.2023.4.01.3501 pela Polícia Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.18.002.000195/2022-00 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.º: [2572/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. CONDOMÍNIO PONTAL DAS CONCHAS. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO DO ACESSO PÚBLICO À LAGOA ARARUAMA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DE AUMENTO DA FAIXA DE AREIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do aumento da faixa de areia e de obstrução do acesso público à Lagoa de Araruama, pelo Condomínio Pontal das Conchas, em Iguaba Grande/RJ, tendo em vista que: (i) o Município informou que o processo para a implantação do Condomínio Pontal das Conchas foi aprovado pelo município de São Pedro da Aldeia, no ano de 1983; e (ii) conforme apurado pelo



Procurador da República oficiante, embora a área interna do Condomínio Pontal das Conchas seja fechada e de uso privativo dos condôminos, ao lado da referida construção, há uma servidão permitindo a qualquer um do povo o acesso lateral, através da Praia do Popeye, ao corpo hídrico da Lagoa de Araruama, bem como não houve aumento notável da faixa de areia, conforme se observa do exame das imagens históricas, por meio do aplicativo Google Earth. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [PP - 1.30.009.000246/2023-10 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2643/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte H. J. dos S. J., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais, com a embarcação Lady Ruth, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.11.000.000723/2024-55 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [2551/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DO DEFESO. APA SERRA DA IBIAPABA. REDUZIDO PESCADO. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, por pescar 04 (quatro) quilos de pescado em período de defeso (piracema) na Bacia do Rio Piracuruca, APA Serra da Ibiapaba, no Povoado Cajueiro do Tunico, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a apreensão dos peixes ocorreu para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) foi apreendido reduzida quantidade de pescado, apanhado artesanalmente (arapuca), sem o auxílio de terceiros e para consumo próprio (não comercialização). E não foi constatado bens imóveis em nome do agente, tampouco vínculo empregatício ativo, a corroborar



que o pescado se destinava ao próprio sustento; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, doação das espécimes apreendidas, e destruição das redes de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1/ 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.27.003.000135/2024-21 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [2553/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES. CONSTRUÇÕES EM APP E FAIXA DE PRAIA POSSIVELMENTE. SPU. NÃO SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS OU EM FAIXA DE PRAIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o declínio de atribuições do inquérito civil público instaurado para apurar a construção de edificações multifamiliares em área de preservação permanente e em faixa de praia possivelmente (empreendimentos Mandara By Yoo, BS Ville, Ocean Garden e Beach Ville), situados em Aquiraz/CE, após o retorno para diligências, a fim de que a SPU emita parecer contundente para identificar, com precisão, a área sob sua análise, afastando a sobreposição dos imóveis investigados com bens da União, tendo em vista que essa autarquia afirmou que mencionadas edificações “não se encontram em terreno de marinha e seus acrescidos ou em faixa de praia, áreas litorâneas com a atuação dessa Superintendência”, e enviou oito mapas do posicionamento dos condomínios residenciais investigados, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Número: [IC - 1.15.000.003271/2022-52 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2567/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. CASA NATAL DE JOSÉ DE ALENCAR. TOMBAMENTO CONCLUÍDO. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AO SÍTIO EM ÁREA REMANESCENTE. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. PROPOSTA DE RERRATIFICAÇÃO DO TOMBAMENTO DA CASA, PARA EXTENSÃO DE PROTEÇÃO DEFINITIVA AO SÍTIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RERRATIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para



apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento a cargo do Iphan (Processo T-649, de 1962) e extensão de tombamento da Casa Natal de José de Alencar, localizada no Município de Fortaleza/CE, em área remanescente do sítio onde nasceu o escritor, tendo em vista que: (i) o Iphan comunicou que houve o tombamento da Casa Natal de José de Alencar em 1964, bem como o tombamento provisório do sítio Alagadiço Novo em 2012 (localizado em área de parque registrado como sítio arqueológico tombado), e que tramita proposta de rerratificação do tombamento da Casa, para extensão de proteção definitiva ao sítio, com parecer favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; (ii) o laudo técnico 72/2022-ANPMA/CNP concluiu que o imóvel apresentava bom estado de conservação e que a ocupação do espaço pela Universidade Federal do Ceará UFC propiciou a preservação ambiental e patrimonial, além do favorecimento da comunidade do entorno na fruição do bem; (iii) a UFC vem monitorando a Casa José de Alencar, por meio de drenagem subterrânea periférica, recuperação coberta, fechamento de fissuras, recuperação de esquadrias danificadas, pinturas de paredes, entre outras medidas. Precedente: 1.34.001.001107/2019-40 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de rerratificação do tombamento da Casa Natal de José de Alencar, que estenderá a proteção ao sítio da área remanescente, por se tratar de implementação de política pública de caráter continuado.

Número: [IC - 1.15.000.002327/2015-22 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2574/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 10º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (GABPR9-WAM). SUSCITADO: 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (GABPR1-AAH). ZONA COSTEIRA. ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL EM FAIXA DE AREIA NA PRAIA DE CANASVIEIRAS. 1. Trata-se de conflito positivo de atribuições entre o Procurador da República do 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR9-WAM) e a Procuradora da República do 9º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR1-AAH), relativo à atuação do tema "alimentação artificial em faixa de areia na Praia de Canasvieiras". 2. O SUSCITANTE, Procurador da República do 10º Ofício da PR/SC, sustenta que, apesar da instauração do IC 1.33.000.002313/2020-58 pela Procuradora da República SUSCITADA, que possui como objeto "o engordamento das faixas de areia das praias dos Ingleses e de Jurerê, Florianópolis/SC", a praia de Canasvieiras está sob as atribuições do 10º Ofício, em razão de critério geográfico. 3. Tem atribuição o 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR9-WAM) para atuar no vertente caso, tendo em vista que, após o retorno dos autos e os esclarecimentos acerca das regras de atribuição dos ofícios ambientais da PR/SC prestados pelo Procurador-chefe da unidade no Despacho 15978/2024, conclui-se que: (i) considerando a Portaria PR/SC 286/2022, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual a área geográfica da praia de Canasvieiras está afetada ao 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, a temática vigente deve ser atribuída a este ofício; (ii) em que pese o estabelecimento de nova sistemática pelo



MPF/SC, com vigência, ad referendum do CSMPF, prevista 01 de setembro de 2024, sua potencial aprovação não implica alteração significativa em relação ao caso em comento, pois, conforme o novo mapa de distribuição, constante do Despacho 15978/2024, a área da praia de Canasvieiras permanece sob a atribuição do 10º Ofício; e (iii) no que tange ao cumprimento de sentença 5020963-69.2013.4.04.7200, de titularidade da Procuradora suscitada (9º Ofício), admite-se que: “se um cumprimento de sentença que aborda ocupação irregular da orla atrai os novos casos, como não há redistribuição, na prática a repartição de atribuições aprovada pelo CSMPF perde efeito prático, pois sempre haverá argumento de prevenção diante de um pedido amplo envolvendo a área costeira.” 4. Registre-se que em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em vista as informações sobre o fim das obras de alargamento da faixa de areia da praia de Canasvieiras, não subsiste periculum in mora, motivo pelo qual entendo ser melhor submeter a presente decisão a este Colegiado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito positivo para atribuir a temática “alimentação artificial em faixa de areia na Praia de Canasvieiras” ao membro SUSCITANTE - 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR9-WAM).

Número: [IC - 1.33.000.001995/2021-62 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2608/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais a serem recuperados e mitigados em relação a parcelamento irregular, abaixo da fração mínima de parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA para o município de Itamonte/MG, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) não há informação de transferência da gestão da APA da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, ao Governo de Minas Gerais; (ii) a 4ª CCR firmou o entendimento no Enunciado n. 6-4ª CCR de que ‘O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental ; APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996 ’; e (iii) a referida APA foi criada por Decreto Federal 91.304/1985, tratando-se de unidade de conservação de domínio da União, independentemente do caráter público ou privado das glebas que a compõe, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.15.000.002204/2024-82 (645ª SO); JF-DF-PEQUEB-1016728-16.2023.4.01.3400 (624ª SO); JF-DF-1011917-81.2021.4.01.3400-INQ (612ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.



Número: [IC - 1.22.012.000192/2024-88 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2607/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO NUAMB/PR-RR. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (NUAMB/AMOC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. IRREGULARIDADES EM LICENÇAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. CONDUTAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DESMATAMENTO A CORTE RASO. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 1556/2024/4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de pedido formulado pelo Procurador da República oficiante no 20º OF NUMAB/AMOC, de reconsideração da decisão que deliberou o conflito negativo de atribuições, na 641ª SRO, de 29/05/2024 (Voto 1556/2024/4ª CCR), atribuindo-lhe a notícia de fato cível. O procedimento foi instaurado para apurar irregularidades nas autorizações e licenças expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (Femarh) em favor de M.A.D., no contexto de fiscalização ambiental conduzida pelo Ibama, que identificou supressão irregular de 132,27 ha (cento e trinta e dois vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) realizada pelo citado infrator, no Estado de Roraima. 2. O SUSCITADO, ora requerente, pleiteia reconsideração da decisão sobretudo com base nos últimos votos deliberados pelo Colegiado da 4ª CCR e argumenta, em síntese: a) a presente apuração não se dá a partir de desmatamento a corte raso, mas sim por irregularidades de licenças para áreas que integram Plano de Recuperação de Áreas Debradadas (PRAD); e b) o desmatamento a corte raso, conforme previsto no Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) não pode ser confundido a outras condutas que integram ampla gama de ilícitos ambientais ou com extração seletiva de determinadas espécies da flora. 3. Tem atribuição o 4º Ofício da PR/RR, para atuar na notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) as irregularidades nas autorizações e licenças expedidas pelo órgão ambiental se encontram intrinsecamente relacionadas a cortes seletivos de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundido com combate à extração seletiva de determinadas espécies da flora, notadamente para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita; e (iii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento “a corte raso”, devendo as alíneas “a” e “f” (do inciso II) receber interpretação conjunta, de modo que a falsidade ideológica, outras falsidades e/ou material da alínea “b” devem estar vinculadas a um contexto ambiental (indícios) de supressão de vegetação a corte raso.



Precedente: IPL JF-RO- IP-1016326-37.2021.4.01.4100 (644ª Sessão Revisão-ordinária-8.8.2024). 4. Voto pela reconsideração do Voto 1556/2024/4ª CCR, para atribuir a notícia de fato ao Suscitante (4º Ofício da PR/RR).

Número: [PP - 1.32.000.000738/2023-11 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2652/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: (20º OF AMOC EM BRASÍLIA). SUSCITADO: 3º OF RM JI-PARANÁ/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO DE FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República do Ofício da PRM Ji-Paraná/RO e o Procurador da República do Ofício da Amazônia Ocidental (PR/AM), relativo à atuação em inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 147 do CP, art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão de condutas criminosas decorrentes de disputas possessórias e conflitos fundiários em área de Projetos de Assentamento do Setor Nova Floresta, localizada próximo à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, especificamente na Linha C-05 (Ramal da Aldeia) do Projeto de Assentamento do Setor Nova Floresta, em Jaru/RO. 2. O SUSCITANTE sustenta que o fato não versa sobre possível descrição como "desmatamento a corte raso". Destaca que, em que pese o feito trate dos crimes previstos no art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 50-A da Lei 9.605/98, não há fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso". 3. Tem atribuição o SUSCITADO (3º OF PRM JI-PARANÁ/RO) para atuar no inquérito Policial, tendo em vista que: (i) embora o inquérito policial investigue degradação de floresta de domínio público (50-A da Lei 9.605/98), os documentos juntados aos autos revelam que as condutas estão intrinsecamente relacionadas com o corte seletivo de espécies da flora nativa, não se tratando de desmatamento a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundida com a extração seletiva de floresta, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º OF PRM JI-PARANÁ/RO).

Número: [JFRJ-1003601-16.2021.4.01.4100-IP](#)

Voto nº: [2651/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:



INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1001182-36.2023.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, na qual o réu E.A.M.J foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes previstos no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, porquanto, entre abril e maio de 2019, adquiriu as terras públicas da União Federal, ilicitamente invadidas e desmatadas por S.S.B., A.P.G. e G.G.S., tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer o ANPP pelas seguintes razões: “Em função da gravidade do delito denunciado, que se insere em um contexto de invasão em grande escala de terras públicas federais, com promoção de desmatamentos e obtenção de vastos lucros em cima do patrimônio público, reputam-se não preenchidos os requisitos subjetivos para acordo de não persecução penal”; (ii) a denúncia foi recebida em 23/05/2023. O réu, citado, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a suspensão do processo e o encaminhamento dos autos ao órgão superior do MPF, para oferecimento de acordo de não persecução penal; (iii) observa-se do art. 28-A do CPP que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iv) a denúncia narra como infração penal antecedente a ocupação, apropriação e desmatamento de áreas inseridas na Gleba Federal Bom Lugar, no Município de Boca do Acre/AM; (v) no caso concreto, observa-se que os fatos imputados ao denunciado são graves, uma vez que, conforme pontuado pelo membro oficiante, a conduta se insere em um contexto de invasão em grande escala de terras públicas federais, com promoção de desmatamentos e obtenção de vastos lucros em cima do patrimônio público, que indica não ser o acordo de não persecução penal “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP; e (vi) cumpre observar, ainda, que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.” (AgRg no RHC 192796 / PBDJe 29/05/2024; Rel Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JF-AM-APO-1001182-36.2023.4.01.3200](#)

Voto nº: [2662/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEIO AMBIENTE. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL,



REITERADA E/OU PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.I.M.O., pela prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, II, segunda parte, da Lei 9.605/98, porquanto, no dia 09/06/2023, em Fortaleza/CE, o denunciado foi abordado descarregando materiais proibidos para a pesca de lagosta, tais como cordas de nylon, boias e redes de pesca do tipo caçoeira, e 181,50 quilogramas de caudas de lagosta, tendo em vista que: (i) ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP nos seguintes termos: “foi identificada a existência do PIC 1.15.000.003736/2023-56, que tramitou neste Ministério Público Federal, no qual o investigado foi autuado pelo IBAMA em virtude da pesca (sem autorização) de espécime de tubarão ameaçado de extinção e de extrair as barbatanas para venda. Referido PIC foi encerrado no âmbito ministerial e requisitada a instauração de Inquérito Policial (...) o denunciado também é investigado no âmbito do IPL 2023.0077441 - SR/PF/CE (PJE 0800680-90.2023.4.05.8108), que apura a conduta ilícita de dificultar a ação do poder público no exercício de atividade ambiental, devido à falta de adesão de sua embarcação ao sistema de rastreamento PREPS (...) denunciado possui conduta criminal reiterada, e que escolhe a fauna aquática como seu alvo preferencial para a prática de suas atitudes delituosas, sempre com o claro intuito de obtenção de lucro, com o mais absoluto desdém às normas de proteção ambiental (...)”; (ii) o réu apresentou resposta à acusação e requereu a celebração de ANPP; (iii) a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o denunciado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (iv) no caso, constam a instauração de inquéritos policiais com relação ao réu, o que indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; e (v) cumpre observar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021). 2. Quanto ao oferecimento de Suspensão Condicional do Processo no curso da mesma ação penal, não há matéria a ser revisada por este Colegiado, tendo em vista que: (i) em matéria de sursis processual, a atribuição revisional limita-se ao previsto na Súmula 696 do STF, a qual dispõe que “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”; (ii) no caso, não há dissenso entre o MPF e o Juízo Federal que tenha resultado na aplicação analógica do art. 28 do CPP; e (iii) conforme decisão do CIMPf no PA-OUT 1.00.000.021044/2021-51: “Na espécie, não havendo discordância entre o Parquet e o juiz federal quanto a não ser hipótese da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sem cabimento irresignação - por aplicação analógica do art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - a órgão revisional do MPF (...)” (Precedente da 2ª CCR - JF/UMU-5007874- 67.2022.4.04.7004-APN, 877ª SRO - 13/03/2023). 3. Voto pelo não cabimento de Acordo de Não Persecução Penal e pelo não conhecimento da remessa quanto à revisão da negativa de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

Número: [JF/CE-0807991-25.2024.4.05.8100-APE-SUM](#)

**Voto nº:** [2604/2024/4ª CCR](#)**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGOCIAÇÃO DE AGROTÓXICO PROIBIDO NO BRASIL. VENDA DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE AGROTÓXICO PROIBIDO. OBJETIVO EXCLUSIVO DE LUCRO. CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E À VIDA HUMANA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe oferecer acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de G.S.A. e A.S.E., pelo cometimento do delito do art. 15 da Lei 7.802/89, por comercializarem agrotóxicos de forma ilegal, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o art. 28-A do CPP dispõe que o Ministério Público poderá propor ANPP para casos de práticas de infrações penais sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; (ii) verifica-se que, mesmo os réus não possuindo antecedentes criminais, o acordo no caso em apreço não é suficiente para reprovação do crime, haja vista que, conforme fundamentado pela Procuradora da República oficiante: a) há registros nos autos de que os réus mantinham contato e negociações com integrante de organização criminosa especializada em contrabando de agrotóxicos; b) os réus costumavam comercializar agrotóxico Paraquat com habitualidade, sendo que tal agrotóxico é de uso proibido no Brasil desde 2017; c) em conversas entre os réus, registradas por meio de interceptação telefônica, há indícios de que os mesmos negociaram, aproximadamente, 100 (cem) litros do agrotóxico Paraquat para um único cliente; d) as condutas delituosas são consideravelmente lesivas à vida humana e ao meio ambiente e os réus comercializavam tais produtos visando exclusivamente o lucro, posto que o citado agrotóxico é mais barato do que o brasileiro, o que viabiliza maior ganho para quem o adquiria; e (iii) não havendo o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP, não há que se falar em concessão do benefício. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [JF/PR/GUAI-5002909-70.2023.4.04.7017-CRIAMB](#)**Voto nº:** [2591/2024/4ª CCR](#)**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO ORIUNDO DE GARIMPO ILEGAL DE TERRAS INDÍGENAS. DELITO DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.176/91. INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO E DOS DELITOS. NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1005260-17.2022.4.01.4200, em trâmite na 4ª Vara Federal da SJ do Estado de Roraima, em que a Ré R. R. A, foi denunciada pela prática dos crime previsto no artigo art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, ao ser flagrada por policiais da PRF, transportando, sem autorização legal, 26g (vinte e



seis gramas) de ouro, supostamente extraído em garimpo ilegal de terras indígenas, sem comprovação de origem, em veículo que transitava em via pública, próximo ao anel viário, na entrada de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante “[...] o instituto se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP), principalmente considerando a reverberação do ilícito em diversos outros bens jurídicos não tutelados diretamente pela norma repressiva, especialmente a saúde indígena e o meio ambiente.”; e (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: “[...] 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: ‘O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.’”.
Precedentes: JF/MG-APORD-1036588-69.2020.4.01.3800 (630ª SRO), JF/MG-IPL-1033729-80.2020.4.01.3800 (635ª SRO) e JF/MG-1030096-90.2022.4.01.3800-APORD (641ª SRO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, e disciplinaram, no item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante a insuficiência para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Número: [JF/RR-1003013-34.2020.4.01.4200-APPORD](#)

Voto nº: [2579/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. ÁREA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe oferecer acordo de não persecução penal a J.C.T. na ação penal 1000804-31.2020.4.01.3606, na qual o Ministério Público Federal denunciou E.T.A. e J.C.T. (tratorista), como incurso nas sanções do artigo 50 da Lei 9.605/98, em razão de, entre 22/09/2015 e 17/09/2019, destruírem 266,33 (duzentos e sessenta e seis vírgula trinta e três) ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, inserida na Terra Indígena Manoki, no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal.



Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; (iii) cumpre observar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime); (iv) atualmente, o réu responde por 1 (um) processo - 5013362-57.2023.4.04.7201 - Quadrilha ou Bando (art. 288), Crimes contra a Paz Pública, DIREITO PENAL (fls.264) ; (v) conforme o membro oficiante, o crime cometido em área de restrição de uso (Terra Indígena Manoki), que visa proteger a população indígena local, e o fato de haver notícia de outros crimes praticados pelos denunciados são motivos a indicar que o acordo referido seria insuficiente para a repressão e prevenção do crime; e (vi) diante de evidências de reiteração delitiva, não há que se falar em concessão do benefício a J.C.T., posto que não atendidos todos os requisitos do § 2º do art. 28-A do CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal.

Número: [JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD](#)

Voto nº: [2535/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA FINA (AREOLA). USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOUVE A NOTIFICAÇÃO PARA ANPP NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DESINTERESSE DOS RÉUS. ANPP É FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DOS INVESTIGADOS. NÃO CABIMENTO DE NOVA OFERTA DO ANPP. 1. Não cabe nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5004232-42.2021.4.02.5108, em curso perante o juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual os réus foram denunciados pelo MPF por usurpação de bem da União, consistente na extração de areia fina conhecida como areola, sem autorização da autoridade competente, prática sujeita às sanções do 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não houve recusa do MPF em ofertar o ANPP, ao revés, houve a notificação válida dos investigados para a formulação de ANPP na fase pré-processual, os quais não responderam ao chamamento do MPF, nem justificaram a ausência de resposta; (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'; (iii) conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) [...]; e (iv) não cabe novo oferecimento de ANPP no curso da ação penal, nem indefinidas oportunidades de oferecimento de ANPP ao alvedrio do réu, devendo seguir o processo para eventual



aplicação de outro instituto despenalizar, se oportuno, ou para a imposição de pena, dos termos do art. 59, CP. 2. Voto pelo não cabimento de nova propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JF-RJ-5004232-42.2021.4.02.5108-*APE](#)

Voto nº: [2462/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. LAGOA DOS PATOS. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. FLAGRANTE DE PESCA ILEGAL PRATICADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR. FORTE REDUÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DESESTRUTURAÇÃO DA CADEIA ALIMENTAR DO CAMARÃO. DANO AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5003490-90.2024.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98, considerando que A. L. G. foi flagrado pela Brigada Militar Ambiental e Ibama, em 06/03/2020, quando pescava com emprego de petrecho proibido pela Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP 03/2004, qual seja, rede de arrasto conhecida como porta (plancha), em localidade próxima ao Canal de São Gonçalo, na Lagoa dos Patos, no Município de São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, as circunstâncias do delito, cometido no exercício de atividade profissional, com forte redução da biodiversidade, desestruturando a cadeia alimentar do camarão e gerando dano ambiental e socioeconômico, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa estando ausente o requisito do caput do art. 28-A, CPP (Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5000104-86.2023.4.04.7101, 624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023); (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: ‘(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal’; e (iii) conforme decisão do STJ, “não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JFRS/RGR-CRIAMB-5003490-90.2024.4.04.7101](#)

Voto nº: [2464/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRATATIVAS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO IPL JF/CACE-1003214-43.2021.4.01.3601-IP. REVISÃO DE NEGATIVA DO ANPP (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FLORA. TRANSPORTE E COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) INVÁLIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART 28-A DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de pedido de revisão de negativa do acordo de não persecução penal em procedimento administrativo autuado para realizar tratativas de oferecimento do acordo em relação aos investigados A. dos S. M. e L. J. F. da C., em que as condutas ilícitas estão sendo apuradas no Inquérito Policial JF/CACE-1003214-43.2021.4.01.3601-IP, instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O autuado A. dos S., ao transportar madeira de origem ilegal, foi preso em flagrante ao apresentar DOFs inválidos a agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Comodoro/MT (BR-174, km 174), documentos estes emitidos, mediante de inserção de informações falsas no SisDOF, pela empresa JM Madeiras Eireli EPP, de responsabilidade da autuada L. J. F. da C.. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob o fundamento de ausência de requisitos, porquanto a indiciada L. J. F. da C. responde a outro processo judicial “notadamente nos autos de nº 1008360-86.2022.4.01.4100, em andamento, oriundo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, especializada em crimes financeiros, lavagem de capitais e organizações criminosas.”.3. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em face da investigada L. J. F. da C., tendo em vista que os elementos dos autos indicam que a investigada está respondendo a outro processo judicial pela prática da mesma conduta ilícita, indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos do § 2º, inciso II do art. 28-A do CPP. Quanto ao indiciado A. dos S. M., continuam as tratativas de eventual oferecimento de ANPP. 4. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 5. Voto pelo arquivamento parcial do PA em relação ao investigado L. J. F. da C., pois não cabível o oferecimento do acordo de não persecução penal, com a continuação das tratativas em relação ao indiciado A. dos S. M., para eventual oferecimento de ANPP.

Número: [PA - OUT - 1.20.004.000122/2024-01 - CRIMINAL](#)

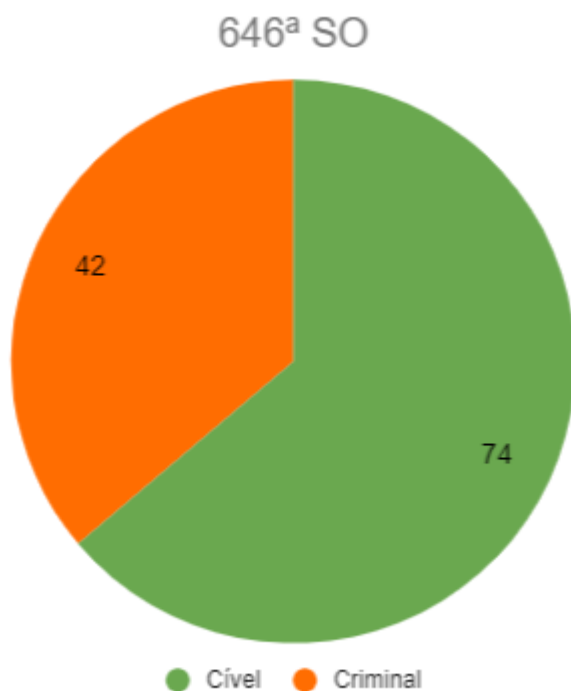
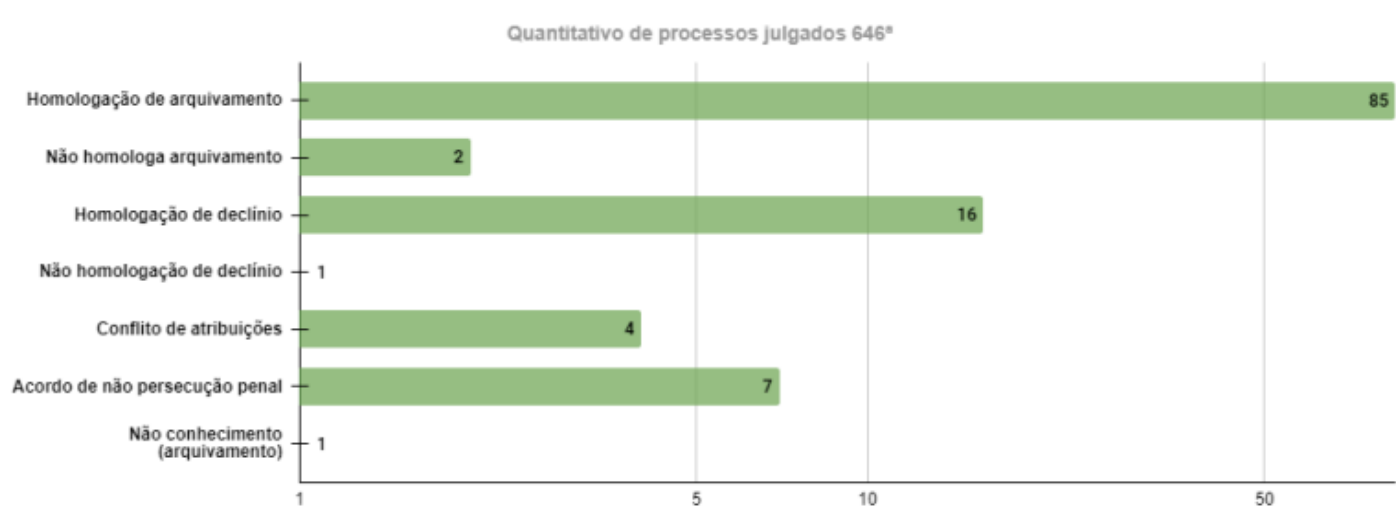
Voto nº: [2602/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 116





43ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

Notas Técnicas aprovadas:

Nota Técnica nº 5/2024 ([PGR-00268027/2024](#))

Nota Técnica nº 5/2024 referente ao PL nº 2.942/2019, que altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de novos empreendimentos na mesma região.

Nota Técnica - GT Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins ([PGR-00314039/2024](#))

Nota Técnica elaborada pelos membros do GT Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins, que trata do Projeto de Lei nº 909/2024, que instituiu o Corredor Ecológico Onça-Pintada no território brasileiro.

Nota Técnica - GT Agroecologia ([PR-RS-00073395/2024](#))

Nota Técnica elaborada pelos membros do GT Agroecologia sobre a ilicitude da falta de regulamentação da pulverização terrestre de agrotóxicos. Aprovada na 42ª sessão de Coordenação, em 22/08/2024.

Nota Técnica - GT Agroecologia ([PRM-CAX-RS-00007820/2024](#))

Nota Técnica elaborada pelos membros do GT Agroecologia sobre o papel da agroecologia frente à insegurança alimentar, os agravos à saúde causados por agrotóxicos e os eventos climáticos extremos vivenciados pelo estado do Rio Grande do Sul. Aprovada na 42ª sessão de Coordenação, em 22/08/2024.

Destaques da sessão:

Ofício n. 932/2024-4ªCCR ([PGR-00339132/2024](#))

Expediente encaminhado ao Procurador-Geral da República manifestando interesse da 4ª Câmara no acompanhamento da ADI n. 5.553, que discute a redução das alíquotas de



impostos para agrotóxicos, e da ADI n. 7.710, interposta contra a Lei 14.785 (Pacote do Veneno), ressaltando a disposição desta Câmara para fornecer os subsídios que se fizerem necessários. Além disso, informou-se sobre o interesse em participar da audiência pública para debater o tema, que será realizada no STF, em 5/11/2024.

Audiência de Conciliação - ADPF 743/DF

A Coordenadora da 4ª Câmara participará de Audiência de Conciliação, no dia 10/09/2024, às 10h, no STF, sobre a ADPF 743/DF, referente ao combate a incêndios no Pantanal e Amazônia.

Reunião - CTNBio

Por determinação da 4ª Câmara, o CTNBio encaminhará o calendário bem como as pautas das sessões com a devida antecedência para garantir a participação do representante do MPF. O Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo participou da reunião ocorrida nos dias 4 e 5 de setembro.

Publicações:

[RESOLUÇÃO CSMPF Nº 234, DE 6 DE AGOSTO DE 2024- PGR-00324369/2024](#)

Dispõe sobre o Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[PORTARIA PGR/MPF 785/2024 - PGR-00329438/2024](#)

Publicação da Portaria PGR/MPF Nº 785, de 28 agosto de 2024, que altera o inciso II do art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, modificando a abrangência de atuação dos órgãos socioambientais (OCITAs) indicados pela 4ª Câmara.



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional:

Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei \(PL\) nº 6443/2013](#)

Projeto de Lei (PL) nº 6443/2013, que "Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de interesse social definidos pelo poder público".

Autor: Senado Federal

Posição: Apresentação do parecer, em anexo, da relatora, Deputada Coronel Fernanda (PL/MT), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6443/2013, de seus apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6443/2013, de seus apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma da Subemenda Substitutiva, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Por determinação da Coordenadora da 4ª Câmara, a Assessoria de Coordenação solicitará elaboração de nota técnica sobre o tema.